



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 002/2025

Solicita a Presidência da Câmara Municipal de Peixe-Boi, pronunciamento desta assessoria jurídica acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei em epígrafe, que Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2026, para o Município de Peixe-Boi.

A Constituição Federal brasileira de 1988 dispõe em seu artigo 30, incisos I e II que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Com previsão no art. 4º, da LC 101/2000, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, tem a função principal de ser o elemento de ligação entre o planejamento de médio prazo (PPA) e a definição anual das ações a serem executadas (LOA), senão vejamos:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- (...)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

Ademais, o art. 165 da Constituição Federal prevê a competência privativa do Poder Executivo para a elaboração do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

A matéria objeto do referido projeto de lei, obviamente é assunto de interesse do município e, sendo de iniciativa do Poder Executivo, não apresenta qualquer vício material ou formal.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão, votação e Aprovação do Projeto de Lei nº 002/2025.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer.

Peixe-Boi, 16 de abril de 2025.

WALLACE
COSTA
CAVALCANTE

Assinado de
forma digital por
WALLACE COSTA
CAVALCANTE

Wallace Costa Cavalcante

Assessor Jurídico

OAB/PA 9.734



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E FINANÇAS – CCJRF

ATA DA REUNIÃO DA CCJRF

Data: 13 de maio de 2025

Horário: às nove horas e trinta minutos (09h30)

Local: Sala das Comissões da Câmara Municipal de Peixe-Boi

Aos treze (13) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Finanças – CCJRF, da Câmara Municipal de Peixe-Boi, para análise e emissão de parecer sobre o **Projeto de Lei nº 002/2025, de 15 de abril de 2025**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que dispõe sobre as **Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026**, para o Município de Peixe-Boi.

A reunião foi presidida pelo vereador Adriano Oliveira da Silva - Presidente da Comissão, com a presença dos vereadores: Edson Rosemildo Freitas – Relator da Comissão e Antônio Fábio de Farias - Membro da Comissão. A pauta única da presente reunião foi a análise do Projeto de Lei em questão, conforme o encaminhamento feito pela Mesa Diretora da Câmara.

Após leitura integral do projeto e de sua justificativa, bem como do **Parecer Jurídico** elaborado pela Assessoria Jurídica da Casa Legislativa, e do **Parecer nº 002/2025 da CCJRF**, os membros da Comissão deliberaram sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade do Projeto de Lei.

O parecer da Comissão foi **FAVORÁVEL**.

Foi deliberado o encaminhamento do projeto com o parecer da CCJRF para apreciação e votação em plenário, conforme o regimento interno desta Casa Legislativa.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros presentes, às dez horas e quarenta e cinco minutos (10h45).

Peixe-Boi - Pará, 13 de maio de 2025.


Adriano Oliveira da Silva
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI/PA
APROVADO EM SESSÃO
DE: 28/05/2025
PRESIDENTE


Edson Rosemildo Freitas
Relator


Antônio Fábio de Farias
Membro



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

PARECER Nº 002/2025 – CCJRF

Referência: Projeto de Lei nº 002/2025, de 15 de abril de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026, para o município de Peixe-Boi, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão Permanente o Projeto de Lei nº 002/2025, de autoria do Poder Executivo, que estabelece as **Diretrizes Orçamentárias (LDO)** para o exercício de 2026 no âmbito do Município de Peixe-Boi/PA. O referido projeto tem por finalidade orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), dispondo sobre metas fiscais, prioridades de governo, estrutura orçamentária, regras para limitação de empenho, alterações na legislação tributária e diretrizes para elaboração e execução do orçamento.

II – COMPETÊNCIA E LEGALIDADE

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Peixe-Boi/PA, emitir parecer quanto à **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** das proposições em tramitação nesta Casa Legislativa.

A proposição está em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como os fundamentos legais estão inseridos na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município, na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que regula a gestão fiscal responsável e estabelece as exigências que devem constar na LDO.

Do ponto de vista **formal**, o projeto está redigido em conformidade com a técnica legislativa e os princípios que regem a elaboração das leis orçamentárias. Não se observam vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou afronta às normas regimentais.

III – MÉRITO (LIMITADO À JURIDICIDADE)

Cabe à CCJRF manifestar-se apenas quanto aos aspectos jurídicos e legais da matéria, não cabendo adentrar no mérito financeiro ou político da proposta. Neste sentido,

CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI/PA

APROVADO EM SESSÃO DE 16/04/2025

DE: 16/04/2025

Assinado digitalmente por: [Assinatura]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

entende-se que o Projeto de Lei nº 002/2025 atende aos pressupostos legais para sua tramitação e posterior apreciação pelo Plenário.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final **Opina** pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei nº 002/2025, sendo favorável à sua tramitação normal no âmbito da Câmara Municipal de Peixe-Boi/PA.

Peixe-Boi - Pará, 13 de maio de 2025.


Ver. Adriano Oliveira da Silva
Presidente da CCJR


Ver. Edson Rosemildo Freitas
Relator da CCJRF


Ver. Antônio Fábio de Farias
Membro da CCJRF

CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI/PA

APROVADO EM SESSÃO

DE: 

PRESIDENTE